



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.039 - DF (2013/0100972-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : OTÁVIO ALVES FORTE E OUTRO(S) - GO021490
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
INTERES. : UNIÃO
LITIS. : SINDICATO DOS GESTORES GOVERNAMENTAIS DE GOIAS -
SINDGESTOR
ADVOGADO : ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)
- GO022851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO SINDICAL. ATO IMPUGNADO PRATICADO POR CHEFE DE GABINETE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. TITULAR DA PASTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Conforme estatui a Súmula 510 do STF, praticado "o ato por autoridade no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial".
2. Hipótese em que o ato atacado foi da lavra do Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que ressoa incontestemente a ilegitimidade passiva do Ministro daquela Pasta.
3. Mandado de segurança extinto, sem exame do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.039 - DF (2013/0100972-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Goiás contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Sustenta a impetração, em síntese, que o promovente obteve o seu registro em 28 de novembro de 1990, para representar todos os trabalhadores do Poder Público do Estado de Goiás, "com exceção, somente, da categoria profissional dos servidores efetivos, ativos e aposentados, do quadro de pessoal do Ministério Público". Deferindo o registro do Sindicato dos Gestores Governamentais de Goiás, a autoridade impetrada ofendeu o princípio da unidade sindical.

Liminar indeferida (e-STJ fl. 217).

Informações prestadas, em que se sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade da autoridade impetrada, conforme a Súmula 510 do STF, considerando que o ato atacado foi praticado pelo Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego. Com relação ao ato impugnado, alega-se que o Sindicato dos Gestores Governamentais de Goiás pleiteou representação específica dos servidores públicos, não havendo que se falar em violação ao princípio da unicidade sindical, conforme amplo entendimento jurisprudencial.

Manifestação do MPF pelo acolhimento da prefacial e, caso ultrapassada, pela denegação da segurança.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.039 - DF (2013/0100972-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

Feito tal registro, verifico que a parte impetrante se insurge contra o ato que deferiu o registro do Sindicato dos Gestores Governamentais de Goiás.

Compulsando os autos, verifico que a prefacial de ilegitimidade do Ministro de Estado de Trabalho e Emprego merece acolhimento.

É que, ao tempo da concessão do registro objeto do presente *mandamus*, vigia a Portaria n. 43, de 2009, que delegou ao Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego a competência para decidir os pedidos de registro sindical.

Tal contexto enseja a incidência da Súmula 510 do STF, que enuncia: "Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial."

Nesse sentido, reporto-me ao seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO DE AUTORIA DO SECRETÁRIO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O JULGAMENTO DO WRIT OF MANDAMUS.

1. Verifica-se a ilegitimidade passiva ad causam do Sr. Ministro do Trabalho e Emprego, uma vez que compete ao Sr. Secretário das Relações de Trabalho analisar os pedidos de registro sindical, nos termos do art. 25, da Portaria n. 326, de 11/03/2013, do Ministério do Trabalho e Emprego.

2. Assim, o ato apontado como coator, consubstanciado na omissão no registro de entidade sindical, não pode ser atribuído ao Sr. Ministro de Estado, o que afasta a competência desta Corte para processar e julgar o presente *mandamus*, nos termos do art. 105, I, "b", da Constituição Federal.

3. Na presente hipótese, não se trata de mero erro de endereçamento do writ of *mandamus*, mas de constatação de indicação equivocada da autoridade impetrada e, por isso mesmo, indevida a remessa dos autos ao Juízo competente, porquanto essa providência importaria em indevida emenda à petição inicial da impetração quanto ao pólo passivo. Precedentes: AgRg no MS 12.412/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 3ª Seção, DJe 17/09/2015; Dcl no AgRg no MS 15.266/DF, de minha relatoria, 1ª Seção, DJe 20/10/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 22050/DF, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/11/2015)

Dessa forma, em face da ilegitimidade da autoridade impetrada, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Assim, EXTINGO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009)

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0100972-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS 20.039 / DF

PAUTA: 10/08/2016

JULGADO: 10/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : OTÁVIO ALVES FORTE E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
INTERES. : UNIÃO
LITIS. : SINDICATO DOS GESTORES GOVERNAMENTAIS DE GOIAS - SINDGESTOR
ADVOGADO : ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Sindical - Registro Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.